

# A INOPERÂNCIA DO ESTADO NO PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO DEFESO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS À BIOTA

Carolina Santana Souza Botto de Barros<sup>1</sup>

Kalynne Rose Alves de Goes Barros<sup>2</sup>

Wladimir Correa e Silva<sup>3</sup>



ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo evidenciar a inadimplência governamental no que tange ao pagamento do seguro-desemprego do defeso aos pescadores artesanais. Partindo de um retrospecto histórico, faz-se uma análise da vida de inúmeras comunidades ribeirinhas e de manguezais que sobrevivem do pescado e o utilizam como meio substancial. Inicia-se um olhar crítico pautado no embasamento jurídico referente às diversas matérias que dispõem sobre o assunto, quais sejam: Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direito Trabalhista, com vistas a elucidar a inoperância estatal no que se refere ao pagamento referido e verificar consequências jurídicas e socioeconômicas bem como ambientais. Uma última reflexão, não menos importante, é feita acerca do desenvolvimento sustentável aliado a um modelo ambiental equilibrado que satisfaça as necessidades dessa classe; também, acerca da sustentabilidade, visando à melhoria da sua qualidade de vida, dois aspectos diretamente relacionados ao assunto em questão e, conseqüentemente, ao meio ambiente.

## PALAVRAS-CHAVE

Seguro-desemprego. Defeso. Pescadores Artesanais. Alternativa. Meio Ambiente.

This article aims to highlight the non-payment of unemployment insurance to the fishermen by the government while fishing is suspended. From a historical retrospect, an analysis of the lives of many coastal communities and the use of fish as their primary means of life is performed. It can be seen a critical eye, on a legal basis, regarding various subjects that have been studied, namely, Constitutional Law, Environmental Law, Criminal Law and Labor Law, in order to elucidate the inoperative state, concerning the respective payment and to check the consequences related to the law and to social, economic and environmental aspects. Finally, one last, but not least, reflection is about sustainable development, allied to a balanced environmental model that meets the needs of these communities, including the sustainability, aiming to improve the quality of life of these populations, two aspects that are directly related to this subject and, consequently, to the environment.

### **Keywords**

Unemployment Insurance. Closed Period. Fishermen. Alternative. Environment.

## **1 INTRODUÇÃO**

A atuação de colônias de pescadores artesanais, há muito desprezada do contexto social de debates políticos, fundamenta a harmonia necessária à relação naturalmente existente entre homem e meio ambiente. Com práticas fundadas na simplicidade, a conduta humana corrobora a manutenção de ciclos ecológicos específicos, evitando a extinção de certas espécies alocadas numa biota que comporta camarões, peixes e crustáceos.

O exercício da pesca artesanal se perfaz, basicamente, em ambiente doméstico, através do regime familiar, contando com instrumentos básicos – por vezes, ultrapassados. Por conseguinte, são constantes as ameaças à propagação da prática dessa atividade enfrentadas pelo grupo em questão, principalmente na crítica época do “defeso”, em que se encontram legalmente impossibilitados de exercitarem a sua função de subsistência. Logo, é inequívoco que tal renda tem caráter eminentemente alimentar e, como tal, urgentemente necessária à subsistência dos seus beneficiários.

Este trabalho, portanto, visa à ratificação da corrente que assegura o fato de o benefício do seguro-desemprego do defeso ser um auxílio fundamental à vida do pescador artesanal. Também, a provar os efeitos inimagináveis causados, quando da inoperância do mesmo, por parte do Estado, na vida desses trabalhadores e no ecossistema.

## **2 DA PESCA ARTESANAL**

### **1.1 Histórico**

O surgimento da pesca artesanal remonta à época em que o Brasil pertencia aos índios, exímios praticantes da pesca, ainda nos primeiros anos de história deste país. O desenvolvimento dessa prática ocorre posteriormente como consequência direta da forma como foi delineada a ocupação do território brasileiro e da ineficiência de atividades lucrativas implantadas durante essa época (CLAUZET et al., 2005).

Ao século XX, com a falência no setor econômico dos ciclos do café e do açúcar, foi nascendo, aos poucos, a necessidade de que fossem explorados outros potenciais para garantir não só que a economia fosse preservada como também a história e a cultura de cada região do país. Foi então que a pesca artesanal ganhou o necessário escopo para se desenvolver e, a partir daí, tornar-se meio de subsistência para milhares de comunidades ribeirinhas em todo Brasil.

Os pescadores artesanais possuem vasta experiência com o mar, tendo em vista que, desde cedo, entram em contato com a pesca e, por essa razão, especializam-se nessa área por toda a sua vida. Muitas vezes, são interpretados como homens rústicos e ignorantes, porém não devem ser subestimados. Esses homens e mulheres possuem profundo conhecimento empírico, conhecem muito do meio ambiente, sabem lidar com as condições das marés e com os instrumentos, além de possuírem muitas outras características que merecem especial relevância (SILVA; SOARES NETO, 2009).

A pescaria artesanal se configura como a atividade realizada por pescadores autônomos, responsáveis pela captura e desembarque das espécies aquáticas. É uma prática bastante difundida entre as comunidades ribeirinhas por possuir como uma de suas características o baixo custo para a elaboração.

De acordo com a lei nº 11.959, de 2009, a definição de pescaria artesanal como pescaria comercial se faz quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

Logo, deve-se perceber que os pescadores artesanais são homens e mulheres de vida simples, que fazem da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e se utilizam de instrumentos pouco complexos.

A pesca artesanal é feita em pequena escala, de forma sustentável, tendo como principal objetivo o consumo por parte da família e da comunidade; depois, se possível, dar-se-á lugar à comercialização. Constata-se, portanto, o fato de que essa atividade não visa ao lucro e, sim, à sobrevivência do seu povo.

O mar representa para essas pessoas vida, sabedoria. É dele que nascem as mais diversas lendas e as mais verdadeiras histórias. O mar significa, para os que dele dependem, liberdade de estar em contato direto com a natureza sem ter que, para isso, destruí-la. A vida desses pescadores é construída em torno dessas águas, que são responsáveis por garantir a sobrevivência e desenvolvimento de todos os seres humanos.

### **3 DO MEIO AMBIENTE E DO SEGURO-DESEMPREGO DO DEFESO**

Usando de conceitos da Biologia, faz-se mister o entendimento do que são ecossistema e biota. A definição de ecossistema, de acordo com a catalogação da ambientalista Mariana Araguaia (ARAGUAIA, 2012),

É conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos, que caracterizam um determinado lugar; também, pode ser uma unidade ecológica constituída pela reunião do meio abiótico com a comunidade. Por biota, entende-se como o conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente.

Partindo da consciência no que toca às definições, nota-se a importância de preservar o ecossistema do mangue e, em específico, a sua biota, pois, é em meio a esse habitat que, segundo a equipe de Gerenciamento Costeiro de Pernambuco (GERCO/PE, 2012), desenvolvem-se, de forma ideal, peixes, moluscos e crustáceos. Também, de acordo com estatísticas providas do grupo supracitado, os mangues produzem mais de 95% do alimento que o homem extrai do mar. Logo, a manutenção do ciclo ecológico que envolve o processo resumido acima é fundamental.

Anualmente, os pescadores enfrentam o óbice de estarem privados do exercício de sua atividade. Em determinados meses do ano, fica proibido o exercício da pesca artesanal no período em que há a reprodução das espécies a fim de evitar um desequilíbrio no ciclo ecológico; esse período recebe o nome de "defeso". A articulista Emiko de Resende (RESENDE, 2003) atenta para o fato de que o objetivo básico de definição do defeso é possibilitar a reprodução, em conjunto com a reposição e a renovação de estoques pescáveis para o ano seguinte.

Por serem conscientes e naturalmente impedidos de exercitarem a pesca predatória, os pescadores artesanais se submetem a um tipo de desemprego involuntário e sazonal. O ideal que circunda a existência do seguro-desemprego está contido na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 7º, inciso II, através do qual o Estado se propõe a amparar os trabalhadores em situação de desemprego involuntário. No caso específico, existe a previsão de conceder uma espécie do gênero seguro-desemprego.

Em virtude da instabilidade econômica, como consequência de um período excepcional, a Lei 10.779/2003 institui o benefício do seguro-desemprego do defeso, direcionado ao pescador artesanal que exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar. Devido ao fato de não haver uma demarcação cartesiana, vale salientar que a estipulação de períodos de defeso cabe ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), sendo a concessão da benesse condicionada à emissão de instrução normativa por parte da instituição.

Muitos são os requisitos a serem preenchidos e maiores são os procedimentos a serem cumpridos na tentativa de ter acesso à renda de um salário mínimo, pelo lapso temporal pertinente, que suprirá o período de carência pecuniária provinda da impossibilidade de exercício da atividade pesqueira. Entretanto, tornam-se cada vez mais frequentes as denúncias e casos que configuram irregularidades e fraudes a esse direito, substancial à classe em foco.

Dentre os vários documentos exigidos para receber o benefício, o pescador deve comprovar o registro de pescador artesanal devidamente atualizado, cujo registro inicial terá uma antecedência mínima de um ano da data do início do defeso, do qual serão pleiteadas as parcelas do seguro-desemprego.

O registro acima mencionado consiste no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP e quem efetua a inscrição é o Governo Federal por meio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA após o desenvolvimento de procedimento próprio. Ao final do procedimento, acaso se constate a atividade de pescador profissional, é efetuada a inscrição e emitida a carteira de pescador.

Com a apresentação da referida carteira de pescador e de outros documentos exigidos pela legislação, cabe a outro órgão governamental, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, efetuar o pagamento do benefício durante o período em que durar o defeso, que no caso da região sul de Sergipe, consiste no período de 01/12/2011 a 15/01/2012, nos termos da legislação vigente, Instrução Normativa nº 14 de 14 de outubro de 2004, publicada no D.O.U, em 15/10/2004, proveniente do Ministério do Meio Ambiente.

Baseando-se nessa premissa, o legislador brasileiro, com vistas à concretização de políticas sociais, direcionou à classe a possibilidade de obtenção, em épocas de “defeso”, do seguro-desemprego como forma temporária de sustento. Todavia, muitos são os indícios da atuação ineficaz desse instrumento, ocasionando o rompimento da harmonia reinante no que toca, não só, ao cotidiano do homem, como também à biota, visto o não pagamento devido.

A situação supra-apresentada seria a normal e a que deveria ser observada por todos os órgãos da demandada. No entanto, não é o que se observa na prática. Na verdade, o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) simplesmente não aprecia os pedidos de simples revalidação das carteiras dos pescadores da região no registro geral de atividade pesqueira – RGP. Há, aqui, uma omissão gritante. Em razão disso, frente ao caso concreto ora vislumbrado, a não apreciação e, por conseguinte, o equivalente ao indeferimento da requerida inscrição é realizado, absurdamente, de forma verbal pelos funcionários do MPA (afirmativa amparada em Ata Notarial com registro e autenticação do Cartório do 8º Ofício de Aracaju, anexa a Ação de Execução da Obrigação de Fazer, em curso na Seção Judiciária Federal de Estância-SE.

O Ministério Público Federal, ao ano de 2010, concluiu a seguinte estatística: a cada dois seguros pagos, um é concedido ilegalmente, o que gerava, àquela época, um prejuízo de 500 milhões de reais, pagos a quem não tem direitos.

Ocorre que, após operação policial ocorrida em 2010, no qual se constatou um grande esquema para fraudar o seguro-desemprego para o período de defeso nos municípios de Ponta de Pedras, Moju, Limoeiro do Ajuru, Breu Branco, Tucuruí, Abaetetuba, Igarapé-Miri, Chaves, Muaná, Cametá e Mocajuba - todos no Estado do Pará - o MTE, receoso da repercussão que o caso causara, decidiu dificultar a concessão do benefício, passando a exigir a apresentação da carteira do Registro Geral de Pesca, não aceitando mais o protocolo de requerimento junto ao MPA, ao que foi gerado um Termo de Cooperação Técnica. Com esta medida, milhares de pescadores artesanais ficaram prejudicados, sem receber o seguro desemprego, inobstante vivam da pesca e tenham sido proibidos de pescar as espécies relacionadas no defeso, visto o receio em autorizar pagamento apenas com a declaração que antes era acatada.

Chegamos, pois, ao âmago do problema que originou esse artigo. A inoperância do Estado brasileiro, no que tange ao pagamento do seguro-desemprego do defeso, que gera consequências inimagináveis ao trabalhador, em sua condição de ser humano, e à biota que o circunda.

Na hipótese real e possível, devido às constatações de o pescador artesanal não possuir fonte de renda, estando ao ápice de uma condição miserável, não lhe restará alternativa a não ser continuar exercendo o seu labor ilegalmente, enquanto período proibido, sujeito, ainda, à sanção penal. A situação narrada, muito mais comum do que se imagina, constitui o auge da humilhação a que se sujeita uma generosa parcela da sociedade por conta de atitudes relapsas do aparato estatal.

O reflexo de tal conduta se dá, conseqüentemente, na biota, isto é, no conjunto de seres vivos, flora e fauna que habitam um determinado ambiente geológico, segundo conceito do pesquisador Ramon Padilha (PADILHA, 2008). Biologicamente falando, a natureza se desenvolve de acordo com ciclos, em harmonia e em sincronia, com fases interdependentes e fundamentais à manutenção do todo. A mínima intervenção nessa orquestra natural, de acordo com o alerta do mesmo ambientalista, implica em alteração à biota através da adaptação, da mutação e da extinção de espécies.

#### **4 DA LEGISLAÇÃO**

Transmutando a situação irregular explicitada acima e que se faz foco do nosso trabalho, para o âmbito analítico da legislação brasileira circundante, há a constatação de que a inoperância do Estado, no que tange ao assunto em questão, vai de encontro a uma série de normas complexas e entrelaçadas, essenciais ao harmônico funcionamento da sociedade.

Para melhor fundamentação, tal temática pressupõe uma divisão em matéria sob quatro vieses de abordagem: o do Direito Constitucional, o do Direito Ambiental, o do Direito Penal e o do Direito Trabalhista, sempre na disposição de ratificar a responsabilidade do aparato estatal em preservar o período ambiental do defeso e em amparar o homem na sua condição de trabalhador, conquanto sob o manto da dignidade da pessoa humana.

A Magna Carta Brasileira, em seu artigo 1º, inciso III, traz a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental à Federação, por meio do qual se garante, aos cidadãos, a providência do mínimo necessário à manutenção da vida de forma digna. Embora não se consiga definir materialmente o que vem a ser "viver de forma digna", é possível constatar, no campo sensível, que tal conceito se perfaz em oposição diametral às condições subumanas e humilhantes, latentes no cenário social deste país.

Portanto, a partir do momento em que o texto constitucional foi promulgado, o Estado assumiu a responsabilidade de prover a vivência dos brasileiros com o que lhes é de direito, e um direito social, assegurado constitucionalmente em rol explicativo pelo artigo 6º. No que toca à situação em análise, há um atentado à dignidade dos pescadores artesanais pelo fato de não se cumprir o prometido. A ineficiência estatal em prover o que lhes é devido na época do defeso faz com esses seres humanos se submetam a condições de miserabilidade por estarem carentes em fonte de sustento.

Ainda, cabe ao Estado, assim como à coletividade, de acordo com a Carta Constitucional em seu artigo 225, a responsabilidade de defender e preservar o meio-ambiente, dentro do qual se inclui, em específico, o período de defeso, representado, genericamente, pelo inciso I do §1º do mesmo dispositivo. Todavia, se faz essencial, nesse momento, seguir o pensamento inicialmente proposto quanto ao entrelaçar de normas - que contribuem para o equilíbrio socioambiental - em conjunto com o que prediz a fria letra da lei, a fim de que se crie uma lógica aplicada ao tema em questão.

Se o Estado não usa de seus meios para proporcionar o suprimento da renda dos pescadores à época do defeso e tendo constatado que a tentativa de pescar, mesmo enquanto proibido, é uma opção instintiva. A conduta que visa à proteção do meio-ambiente a qualquer custo punindo os que o violam, independentemente dos motivos, nada mais é do que uma conduta hipócrita, baseada em quimeras.

Em âmbito constitucional, é uma questão complexa, pois o desprezo dado ao substrato de determinada norma traz consequências diretas em relação à desenvoltura de outras, ratificando, mais uma vez, o entendimento de entrelaçamento das mesmas. As implicações desse desrespeito também se manifestam no Direito Ambiental, que, através da lei nº 9.605/1998, conhecida como lei dos Crimes Ambientais, pune aqueles que agridem o ecossistema. A essa altura da análise, é perceptível a formação de um ciclo vicioso, em que são atribuídas responsabilidades penais a pessoas, pescadores artesanais em específico, que não encontram outra forma de agir quando do auge de um estado lastimável.

A título de Direito Penal, a nosso ver, há controvérsias quanto ao fato de o injusto penal se acoplar à culpabilidade. Seria válido que tais situações se constituíssem como ausentes em culpabilidade, pois, não há como exigir conduta diversa dos pescadores que estão colidindo com a situação circundante em prol da própria sobrevivência, ainda que haja um embate entre bens jurídicos fundamentais. Mais uma vez, é notório que provém do deslize estatal, em relação ao cumprimento de suas competências, a repercussão e a responsabilização penal em torno de uma possível atividade por parte do artesão pesqueiro, que é vítima e, como tal, não possui poder de escolha. Contudo, eis espaço para um texto profundo sobre tal, ensejador de nova articulação.

Examinando, por fim, pelo viés do Direito Trabalhista, ramo jurídico responsável pelo amparo ao homem enquanto trabalhador. Avalia-se o fato de o benefício de seguro-desemprego se constituir ponto-chave, no qual se encontra o início e o fim do ciclo vicioso acima explicitado. A concessão da benesse marca mais uma das responsabilidades concernentes ao Estado e, embora devesse ser concedida regularmente ao pescador artesanal, é sobrestada, gerando consequências graves às esferas pessoais dos pescadores artesanais - que têm ceifada a única forma de garantir o sustento familiar e ambiental - relativa ao ecossistema que possui, no defeso, um lapso temporal necessário a sua reconstrução e fundamental à sua perpetuação.

## 5 PROPOSTAS

O acontecimento temporário do defeso requer, como visto até o presente momento, a implantação de medidas sazonais de compensação à vida dos pescadores artesanais expostos a muitas dificuldades principalmente quanto à manutenção de suas famílias durante três meses consecutivos.

O ideal se alicerça no fato de o Estado cumprir com a sua obrigação de praticar ações que visem ao equilíbrio em todos os setores da sociedade, que se constituiria, no caso em questão, em pagar devidamente o seguro-desemprego do defeso. Todavia, já se provou a plena ineficácia nesse sentido, pois, mesmo quando o seguro-desemprego é pago, não se faz suficiente ao sustento dessa classe.

Partindo dessa premissa, constatou-se a necessidade de inserir projetos que proporcionem aos pescadores alternativas para a complementação de renda durante o período do defeso.

Uma das ideias lançadas pelo Ministério da Pesca é o uso do couro do peixe como matéria-prima para artesanato. É um projeto aplicado em alguns lugares do Brasil, sendo seus resultados bastante significativos. Outra alternativa se constitui na implantação de tanques-redes, que é uma criação intensiva, tendo por escopo a estocagem do pescado e, como resultado, a alta produtividade.

Sobre o assunto, dispõe OBERG I. F., chefe do escritório regional do IBAMA, 2007: "O IBAMA não tem nenhum curso de capacitação para pescadores, o que a gente faz é estimular parcerias com órgãos que fazem (essa capacitação) [...]".

Dessa forma, verifica-se que política pública relativa ao defeso, teoricamente bem estruturada, é bastante questionável quanto à sua eficácia, pois, é claro que quem, de fato, deveria proporcionar essas alternativas não o faz.

Vale salientar que os pescadores mais experientes possuem baixa escolaridade e, por essa razão, não conseguem se adequar a outras profissões, logo, a capacitação dos mesmos é objeto indispensável para comecemos a pensar em fornecer-lhes alternativas.

Evidenciam-se, neste momento, as inúmeras alternativas existentes a fim de que seja revertida essa situação, evitando o esquecimento desses pescadores, que ajudaram a criar a história do nosso país por parte do Poder Público. Entretanto, para que isso aconteça, faz-se mister que os pescadores percam a cultura de inércia e de submissão, enraizada em suas realidades, e tomem consciência de que, somente unidos em prol da transformação das mesmas, é possível superar esse período da maneira lucrativa e segura para todos.

É a possível sustentabilidade ecológica do setor pesqueiro que nos instiga à procura de soluções, pois, com a prática da pesca nos períodos legalmente proibidos, os estoques naturais entrarão em escassez, trazendo não só transtornos aos pescadores como também ao meio ambiente. O equilíbrio do ecossistema entrará em crise se nada for feito para dar a esses trabalhadores meios alternativos de sustento ou se o devido pagamento do seguro-desemprego, que ainda permanece no plano utópico, não for efetivado.

## 6 CONCLUSÃO

Através deste artigo, procurou-se problematizar a questão atual da inoperância, por parte do aparato estatal, quanto ao pagamento do seguro-desemprego em época de defeso a pescadores artesanais. Como visto, há o desrespeito latente a um direito adquirido por essa classe, do qual dependem substancialmente, pois se constituem em pessoas simples, de vida impregnada unicamente por essa prática e que se veem desprovidas de recursos quando impedidas de exercê-la.

A hipótese clara e que, possivelmente, justifica o problema em questão, circunda atitudes estatais relapsas e de descompromisso para com uma parcela generosa da sociedade brasileira, que, desde os primórdios de seu labor, passa despercebida às vistas de uma maioria burguesa e individualista. Também é notório que a conduta em foco vai de encontro a uma série de responsabilidades inerentes ao exercício funcional do Estado, alicerçadas na Constituição Federal Brasileira – que ainda dista em alcançar o título de Constituição Cidadã, utopicamente atribuído por Ulysses Guimarães – e nas diversas legislações e códigos que dela derivam.

A resposta instintivamente dada pelos pescadores artesanais a todo esse cenário de desprezo aos anseios fundamentais da classe é a atividade contínua da pesca artesanal, ainda que em períodos de defeso. Ações como essa, que têm suas causas devidamente fundamentadas neste texto, geram consequências impensáveis à biota e às vidas, não só, dos próprios pescadores como também daqueles que deles dependem financeiramente.

Sugerimos, então, propostas com o fito de que sejam sanadas tamanhas mazelas. O ideal ainda se pauta no devido pagamento do seguro-desemprego do defeso, que se constituiria no fato de o Estado cumprir com suas responsabilidades. Todavia, enquanto essa prática continua marcada por fraudes, faz-se extremamente necessário um estímulo aos pescadores artesanais a fim de que encontrem em outros setores, ligados à sua atividade, uma fonte de sustento secundária. Tratam-se de alternativas dadas a fim de que se profissionalizem em áreas distintas, paliativos, enquanto vigora o período de desemprego sazonal.

É primordial à manutenção do equilíbrio ambiental a existência de períodos de defeso aliados a um modelo de desenvolvimento sustentável que satisfaça as necessidades dos pescadores artesanais. Diante de tudo o que tem sido exposto ao longo deste artigo, conclui-se que a situação delicada em que se encontram esses trabalhadores requer alternativas rápidas, em curto prazo, a fim de que se retome, antes que seja tarde demais, a harmonia outrora existente entre economia, homem e meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ARAGUAIA, Mariana. **Glossário de Biologia**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/biologia/glossario-biologia.htm>>. Acesso em: 23 maio 2012.

ARAUJO, Edmir Netto de; CRETELLA JUNIOR, José. **O Ilícito administrativo e seu processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMARGO, Ana L. B. **Desenvolvimento sustentável?** Dimensões e desafios. São Paulo: Papirus, 2003.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Cultrix, 2004.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais, comentada artigo por artigo**. Disponível em: <[http://www.acopesp.org.br/artigos/a\\_lei\\_dos\\_crimes\\_ambientais1.htm](http://www.acopesp.org.br/artigos/a_lei_dos_crimes_ambientais1.htm)>. Acesso em: 19 maio 2012.

CLAUZET, M.; RAMIRES, M.; BARRELLA, W. **Pesca artesanal e conhecimento local de duas populações caiçaras (Enseada do Mar Virado e Barra do Una) no litoral de São Paulo, Brasil**. Disponível em: [http://www.multiciencia.unicamp.br/artigos\\_04/rede\\_01\\_.pdf](http://www.multiciencia.unicamp.br/artigos_04/rede_01_.pdf). Acesso em: 20 maio 2012.

DÜPRÉ, Maurício. **O que é pesca artesanal?** Disponível em: <http://cardumebrasil.blogspot.com.br/2010/03/o-que-e-pesca-artesanal.html>. Acesso em: 10 maio 2012.

FOLADORI, Guillermo. **Limites do desenvolvimento sustentável**. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

112 | GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GERENCIAMENTO COSTEIRO DE PERNAMBUCO – GERCO/PE. **O ecossistema manguezal**. Disponível em: <<http://vivimarc.sites.uol.com.br/manguezal2.htm>>. Acesso em: 25 maio 2012.

GRUPO CATALISA. **O conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <[http://www.catalisa.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30&Itemid=59](http://www.catalisa.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=30&Itemid=59)>. Acesso em: 21 maio 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENESES, Jorge. **Criação de peixes em tanques-rede**. Disponível em: <<http://www.abrappesq.com.br/materia1.htm>>. Acesso em: 20 maio 2012.

MINISTÉRIO do emprego e do trabalho. Seguro- desemprego garante renda ao pescador durante defeso. Disponível em <<http://www.fomezero.gov.br/noticias/seguro-desemprego-garante-renda-ao-pescador-durante-defeso>>. Acesso em: 20 maio 2012.

MONTEIRO, Antônio José L. C. **Legislação ambiental**. Disponível em: <[http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb\\_pinheironeto\\_livreto/pdf/070507111358ambiental\\_2007.pdf](http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_livreto/pdf/070507111358ambiental_2007.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2012.

PADILHA, Ramon. **Ecologia** – termos menos conhecidos do glossário. Disponível em: <<http://ramon-padilha.blogspot.com.br/2008/10/ecologia-terminos-menos-conhecidos-do.html>>. Acesso em: 23 maio 2012.

PÉ de figueira. MP aponta fraudes no pagamento de seguro desemprego para pescadores. Disponível em: <<http://www.pedefigueira.com.br/brasil,2734,mp-aponta-fraudes-no-pagamento-de-seguro-desemprego-para-pescadores>>. Acesso em: 20 maio 2012.

PORTAL do trabalho do Maranhão. Seguro-Desemprego para pescador artesanal. Disponível em: <<http://www.trabalho.ma.gov.br/index.php/seguro-desemprego-para-pescador-artesanal>>. Acesso em: 22 maio 2012.

RESENDE, Emiko Kawakami de. **Considerações para definição de períodos de defeso de reprodução: o caso do Pantanal**. Disponível em: <<http://www.agronline.com.br/artigos/consideracoes-para-definicao-periodos-defeso-reproducao-caso-pantanal>>. Acesso em: 19 maio 2012.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SALOMÃO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTANA, Wellerson. **Saúde do pescador**. Disponível em: <<http://pescamadora.com.br>>. Acesso em: 15 maio 2012.

SILVA, Leones Amorim da; NETO, José Lopes Soares. **Perfil socioeconômico da comunidade de pescadores de porto nacional-to durante o período de defeso.** Disponível em: <[http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs\\_gestaoambiental/projetos2009-2/4-periodo/Perfil\\_socioeconomico\\_da\\_comunidade\\_de\\_pescadores\\_de\\_Porto\\_Nacional-TO\\_durante\\_o\\_periodo\\_de\\_defeso.pdf](http://www.catolica-to.edu.br/portal/portal/downloads/docs_gestaoambiental/projetos2009-2/4-periodo/Perfil_socioeconomico_da_comunidade_de_pescadores_de_Porto_Nacional-TO_durante_o_periodo_de_defeso.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2012.

SOUZA, Karla Marques. **Avaliação da política pública do defeso e análise socioeconômica dos pescadores de camarão-setebarbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) do Perequê Guarujá, São Paulo, Brasil.** Disponível em: <<ftp://ftp.sp.gov.br/ftppesca/dissertacao35.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2012.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo econômico.** São Paulo: Malheiros, 2000.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável? O desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005 .

---

**Data do recebimento:** 5 de julho de 2012.

**Data da avaliação:** 25 de julho de 2012.

**Data de aceite:** 28 de agosto de 2012

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: carolbotto@gmail.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: carolbotto@gmail.com

3 Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Professor da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: wlladcs@gmail.com